



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-64.2020.6.21.0124

Procedência: ALVORADA-RS - 124ª ZONA ELEITORAL

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: COLIGAÇÃO “ALVORADA RUMO NOVO”

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA

SARA DA SILVA PIRES

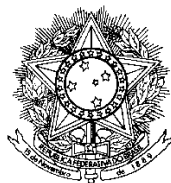
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTEFATO PUBLICITÁRIO COM EFEITO OUTDOOR. DIMENSÃO SUPERIOR AO DOBRO DA PERMITIDA PELO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. GRANDE IMPACTO VISUAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8570933) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença, proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada (ID 8570583), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo *Parquet para determinar aos representados Coligação "ALVORADA*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RUMO NOVO" e do candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA e SARA DA SILVA PIRES que se abstenham de utilizar, para fins de propaganda eleitoral, na fachada de suas sedes e dependências, de peças que estejam fora dos limites estabelecidos pelo art. 14 da Resolução n. 23.610/2019, sob pena de configurar o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Estabeleceu ainda que, em caso de descumprimento, será imposta aos representados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto perdurar a irregularidade.

Com contrarrazões (ID 8571133), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 20.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 19.10.2020. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

O feito versa sobre representação eleitoral em razão da utilização de propaganda com efeito *outdoor*, mediante a utilização de adesivo que ocuparia duas folhas justapostas de uma porta de vidro do comitê eleitoral da Coligação “Alvorada Rumo Novo”.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos, *verbis*:

A irregularidade objeto de denúncia foi corroborada por imagens que evidenciam a utilização, na porta de vidro da sede do comitê central da parte requerida, de adesivos justapostos com a imagem e número dos candidatos requeridos, que excederiam o tamanho permitido na legislação supracitada (4m²).

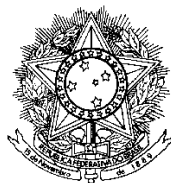
De fato, segundo certidão emitida pela Oficial do Ministério Público e admitido pelos demandados, os adesivos, em conjunto, possuem medida exata de 3,90m de largura por 2,5m de altura, totalizando, pois, 9,75 metros quadrados (certidão em anexo), sendo evidente sua desconformidade à regulamentação aplicável à espécie.

A controvérsia, todavia, cinge-se à caracterização ou não de propaganda irregular mediante outdoor. Nesse ponto, tenho que razão assiste aos requeridos.

Em que pese a previsão do art. 26, § 1º, da Resolução 23.610 do TSE acatando a possibilidade de punição mediante multa da propaganda que utilize de conjunto de peças justapostas e que causem efeito visual de outdoor, não vislumbro ser o caso dos autos.

Como referido pela parte ré, o tamanho padrão de um outdoor é de 9m de largura por 3m de altura, correspondentes a 27m², comumente utilizada em locais com visualização privilegiada, exposto em vias urbanas ou estradas com grande movimentação de pessoas e veículos.

No caso, a propaganda irregular situa-se nas portas do comitê central da parte requerida e, embora de fácil visualização, diante do tamanho da peça, não se confunde com um outdoor, que possui características distintas. O tamanho (9,75m²), sua forma (adesivos em porta de vidro), local (sede do comitê), mais aproximam a situação a uma propaganda irregular em bem particular, que veda peças em dimensões superiores a 4m², do que a uma propaganda por meio de outdoor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que a sentença merece reforma.

Nos termos da inicial, os representados afixaram, na fachada do comitê central de campanha, material de propaganda em afronta ao que dispõe o artigo 26, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, pois assemelhado a *outdoor*. Eis o teor da referida norma:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Não se desconhece que o artigo 14 da mencionada Resolução assegura aos candidatos, partidos e coligações fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e número do candidato, desde que não excedam a dimensão de 4m², e que, como bem referido pelo juízo *a quo*, o § 3º estabelece que *a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.*

Contudo, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do efeito *outdoor* basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, **dado o seu impacto visual, verbis:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). [...] (TSE - AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin – Data: 09/09/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.–TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular. 2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes. 3. É o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR–REspe 0600888–69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). 4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a outdoor decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.–TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada. 5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático–probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE. (TSE - AgR-REspe 060105607/MA – Min. Luis Felipe Salomão – Data: 01/10/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, as imagens trazidas com a representação (ID 8568783 e ID 8568833) demonstram que o material foi confeccionado em dimensões que alcançam a quase totalidade da fachada do imóvel, localizado em avenida no Município de Alvorada-RS, em comitê central da campanha para o pleito majoritário, gerando claramente impacto visual assemelhado ao de *outdoor*.

De fato, as fotografias que acompanham a exordial revelam que a dimensão da propaganda é muito superior àquela prevista no artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aliás, conforme certidão emitida por Oficial do Ministério Público (ID 8569083), o conjunto gráfico possui medida exata de 3,90m de largura por 2,5m de altura, totalizando, pois, 9,75 metros quadrados, ou seja, mais do que o dobro da dimensão máxima permitida pela legislação.

Ressalte-se que a vedação à propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor* é voltada à garantia da igualdade entre os candidatos e à eficiência no debate de ideias e propostas.

A proibição ao uso de *outdoor* ou de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor* configura, em última análise, proteção à regularidade do processo eleitoral, razão pela qual a legislação eleitoral veda a sua utilização.

Diante desse cenário, como medida necessária para fazer cessar a ilicitude ora apontada, deve ser determinada a retirada do material de propaganda eleitoral irregular veiculado pelos recorridos, bem como devem estes ser condenados ao pagamento da multa prevista no artigo 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em valor a ser fixado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.